



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto n° 3.943, de 19 de março de 2020.

Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Taquari – RS.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria n° 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei n° 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto n° 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto n° 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Taquari, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto sem prejuízo das medidas já determinadas no Decreto Municipal N. 3.939/2020.

Art. 3º. Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos de mercados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns como janelas e portas abertas para a renovação do ar, ficando proibido o simples uso de ar condicionado em ambiente fechado.

Art. 4º. O funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Art. 5º. Fica vedado o funcionamento das escolas em geral, tais como: escola de educação infantil (creches e pré-escolas), de ensino fundamental, de ensino médio, de idiomas, cursos profissionalizantes, cursos universitários, dentre outros do mesmo seguimento.

Art. 6º. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos.

Art. 7º. Os fornecedores e comerciantes deverão estabelecer limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, higiene e alimentação, sempre que necessário a evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais de fornecimento de alimentação, como restaurantes, bares, lancherias e similares deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I-higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II –higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes,forro banheiro, em especialcom água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III –manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV –dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

V –manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualqueroutra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI –manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;

VII –manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada, não podendo deixá-los expostos sem proteção;

VIII–diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

IX –fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento ouaguardando mesa;

§ 1º. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º. Fica proibida a execução de música ao vivo.

Art. 9º. De forma excepcional e resguardando o interesse da coletividade, ficam proibidas as atividades em casas noturnas,casas de eventos,clubes sedes sociais que promovam eventos e festividades com aglomerações de pessoas e similares.

Art. 10º. Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, ainda que em ar livre, de festas, bailes, casamentos, aniversários, formaturas e afins.

Art. 11º. Fica vedado o funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica, e clubes sociais, independentemente da aglomeração de pessoas.

Art. 12º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros ficam com a lotação limitada a 50% da capacidade fixada por veículo, sendo que devem manter a capacidade total do transporte com acréscimo de veículos, se necessário e obrigados a dispor aos usuários meios de higienização pessoal, realizar a limpeza minuciosa diária do veículo/embarcação e proceder com as orientações dos órgãos de saúde, especialmente:

I - Circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos, quando possíveis;

II - Instrução e orientação de seus motoristas, cobradores e demais profissionais, de modo a reforçar a importância e a necessidade da higienização pessoal e coletiva;

III – Proceder com a limpeza das principais superfícies de contato com o usuário, especialmente bancos, roletas e corrimãos;

IV – Disponibilizar máscara descartável para utilização dos passageiros em estado gripal ou quando necessário.

Art. 13º. Os veículos de transporte individual de passageiros, táxis, deverão observar:

I – A higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – A higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – A realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – A circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – A disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 14º. As salas de velórios ficam limitadas a 10 (dez) pessoas simultaneamente, devendo ser evitada a aglomeração em salas de espera e no exterior e respeitada a distância mínima de 1,50m entre as pessoas.

Art. 15º. As medidas previstas neste Decreto têm vigência por 15 (quinze) dias e poderão ser reavaliadas ou prorrogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 16º. Todo o quadro de fiscais municipais fica subordinado à Coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, que exercerá fiscalização ostensiva para o fiel cumprimento desse decreto.

Art. 17º. A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará por Instrução Normativa as penalidades de advertência, multa e interdição da atividade, bem como, a cassação do alvará prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 18º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 19º . Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 19 de março de 2020.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda